



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.009590/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.296 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente DU PONT DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/03/2004

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A multa prevista no art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001 deverá ser aplicada sempre que houver erro na Declaração de Importação quanto à indicação da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 do Código Tributário Nacional não se aplica quando realizada no curso do despacho aduaneiro ou mesmo após o início de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração (parágrafo único do art. 138 do CTN, art. 612, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2002 e art. 683, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 90/93 dos autos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte em epígrafe, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 2.399,48 (dois mil,

trezentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) relativo à multa prevista no art. 84, inciso I, parágrafo 1º, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, combinado com os artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei n.º. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o relato dos fatos a seguir.

A empresa importadora, por meio da adição 003, do item 2 da adição 004 e da adição 008 da Declaração de Importação de n.º. 04/0188291-2, registrada em 01/03/2004, submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias assim descritas:

a) adição 003 - 2.000 quilos de "OUTROS POLÍMEROS ACRÍLICOS: VIACRYL SSC 5615w/60BG, classificando-a na NCM 3906.90.19;

b) item 2 da adição 004 - 12.180 quilos de "RESYDROL VAZ 5500W/42WA", classificando-a na NCM 3907.50.90; e

c) adição 008 - 6.000 quilos de "DAOTAN VTW 1686/40wa", classificando-a na NCM 391190.19.

A Declaração de Importação citada foi submetida ao canal vermelho pelo sistema de parametrização do Siscomex, o que motivou a conferência física e documental das mercadorias.

Por ocasião da conferência física, foram solicitados exames laboratoriais para a perfeita identificação dos produtos.

Em 08/03/2004, por meio de solicitação de retificação, foi lavrado Termo de Responsabilidade, com ciência dada ao importador, em que constava que a homologação do lançamento tributário somente se efetivaria após a conclusão das análises laboratoriais. Feito isso, a DI foi desembaraçada e autorizada a entrega prévia das mercadorias com base no artigo 47 da Instrução Normativa SRF n.º. 206 de 2002.

O Laboratório de Análises da FUNCAMP, após a realização dos exames das amostras retiradas por ocasião da conferência física, emitiu os laudos de análises de n.º 2135.01, 2135.02 e 2135.03, todos de 16/08/2004.

Os laudos de análises - n.º. 2135.01 Aditamento e n.º. 2135.02 Aditamento - foram emitidos em 21/11/2008, pela empresa L. A. FALCÃO BAUER, os quais fundamentam o presente auto de infração.

Assim, em conformidade com o resultado das análises realizadas, concluiu a fiscalização que:

a) A mercadoria da adição 003 - 2.000 quilos de "OUTRQS POLÍMEROS ACRÍLICOS: VIACRYL SSC 5615w/60BG, classifica-se no código 3906.90.29 da NCM;

b) A mercadoria do item 2 da adição 004 - 12.180 quilos de "RESYDROL VAZ 5500w/42WA", classifica-se no código 3907.50.10 da NCM; e

c) A mercadoria da adição 008 - 6.000 quilos de "DAOTAN VTW 1686/40wa", classifica-se no código a NCM 3906.90.19.

Destarte, por entender que as mercadorias importadas foram classificadas incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a autoridade administrativa aplicou a multa prevista na legislação citada.

Ciente da lavratura do Auto de Infração, em 20/01/2009, a interessada apresentou impugnação em 18/02/2009, alegando em síntese que:

1) Importou os produtos VIACRYL, RESYDROL e o DAOTAN, por meio da DI n.º. 04/0188291-2 registrada em 01/03/2004;

- 2) Mediante assinatura do Termo de Responsabilidade, procedeu ao desembaraço aduaneiro destes produtos antes da emissão de laudos de análises;
- 3) Posteriormente, ao efetuar uma revisão de todos os seus processos de importação, apresentou denúncias espontâneas visando sempre a busca da melhor classificação tarifária para as mercadorias;
- 4) Neste sentido, foi incluída a DI n.º. 04/0188291-2 por crer que, para os produtos em tela, existia classificação tarifária mais específica, nos exatos moldes dos laudos de análises constantes do presente auto de infração;
- 5) Concorde com os laudos elaborados, entretanto, não concorda com a aplicação da penalidade, seja porque apresentou denúncia espontânea, seja porque a classificação tarifária se deu no sub item de capítulo da TEC, o que não ensejaria cobrança de multa segundo a jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- 6) A busca da classificação tarifária mais específica foi voluntariamente apresentada pela impugnante independente de qualquer procedimento de fiscalização da RFB. Portanto, não houve fiscalização direta ou lançamento de ofício - art. 44 da Lei 9.430/96-, caracterizando-se a denúncia espontânea, o que exime o pagamento da multa de 1 % - art. 84 da MP 2.158- 35/01
- 7) O processo de retificação da Declaração de Importação citada foi iniciado voluntária e espontaneamente, circunstância que permite o amparo do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

- 8) Cita Solução de Consulta da 6ª a RF/DISIT que versa sobre "Obrigações Acessórias. Retificação de Declaração de Importação. Denúncia Espontânea" 'A denúncia espontânea afasta a aplicação da multa prevista no artigo 636 do Regulamento Aduaneiro. Dispositivos Legais: CTN, art. 138, RA, arts. 612 e 636, IN SRF n.º. 680/2006, art. 15, parágrafo 5º '
- 9) Se O CTN, em seu artigo 138, exclui a responsabilidade pela infração, sem qualquer menção ou restrição à sua natureza, então, seja qual for a natureza da penalidade - tributária ou administrativa - não poderá ser imputada. Sendo devidas as diferenças tributárias principais com os respectivos acréscimos legais;

- 10) O § 2º do artigo 612 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 4.543/02, determina:

'Art. 612 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei n.º. 37/66, art. 102, com redação dada pelo Decreto-lei n.º. 2.472, de 1988, art. 1o).

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei n.º. 37, de 1966, art. 102, § 1o):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-lei 37/66, art. 102, § 2º, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472/88, art. 1º)'.
11) Para admitir a restrição da denúncia espontânea às penalidades de natureza tributária, conforme o citado parágrafo, além de atropelar conceitos básicos tributários, a hierarquia das normas tributárias teria de ser totalmente desprezada, no que tange à prevalência da matéria de Lei Complementar – Código Tributário Nacional - sobre Decretos Executivos e Decretos-Lei;

12) Desta forma, entende a impugnante, que a natureza tributária da penalidade - multa regulamentar de 1 % - questionada pelo fisco, a fim de descaracterizar a denúncia espontânea, é irrelevante, porque a multa não pode ser aplicada;

13) Mesmo que não houvesse a denúncia espontânea, fato que só se admite para fins de argumentação, a multa em questão deverá ser cancelada, vez que a reclassificação tarifária se deu apenas nos sub itens da TEC e, conforme a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, nestes casos de reclassificação tarifária de sub item da TEC, não há incidência de pena de multa;

14) Para corroborar sua afirmação, cita vários acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes - no período de 1992 a 1996 – que tratam da não aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 91.030/85 vigente à época dos fatos;

15) Por fim, requer seja o auto de infração declarado insubsistente, cancelando o suposto crédito tributário devido.

O contribuinte juntou, com a sua impugnação (fls. 63/74), páginas do Diário Oficial de São Paulo, procuração, documentos de identificação do procurador e cópia de requerimento de retificação de declaração de importação (fls. 75/86).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 89/98):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/03/2004

Denúncia Espontânea

A figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, só se aplica a fato juridicamente desconhecido pela autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 26/12/2012 (vide AR à fl. 102 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 24/01/2013, Recurso Voluntário (fls. 121/129).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou o argumento de aplicação da denúncia espontânea ao caso, citando lições doutrinárias e decisões do CARF. Reiterou, também, seus argumentos de que a infração em tela teria natureza tributária, de modo a inexistir óbice ao afastamento da penalidade por denúncia espontânea, e de que a reclassificação tributária ocorrida no caso ocorreu apenas nos subitens da TEC, o que não atrairia a incidência da multa.

Ao fim, pediu a reforma da decisão recorrida para que seja cancelado o auto de infração, o qual seria insubsistente e nulo.

Juntou, às fls. 113/120, procuração, substabelecimento e documentos de identificação dos procuradores.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, trata a presente demanda de auto de infração em que se exige multa prevista no art. 84, inciso I e parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, *in verbis*:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

Extrai-se dos autos que a incorreção da classificação fiscal adotada pelo contribuinte é matéria incontroversa nos autos. Não há contestação por parte do contribuinte sobre este tema. O cerne da presente contenda, portanto, limita-se à análise acerca da configuração da denúncia espontânea ao caso.

Em sua defesa, o contribuinte alega que “a busca pela classificação tarifária mais específica foi voluntariamente apresentada pela Recorrente, independente de qualquer procedimento de fiscalização”. Dispôs também que “após a realização de revisão interna na empresa que visou a já obtida LINHA AZUL, a Recorrente realizou procedimento de revisão de todos os seus processos de importação e, em função disso, cumprindo seu dever de assegurar a correção das informações aduaneiras, a Recorrente realizou diversas denúncias espontâneas sobre alguns processos de importação, com o intuito de melhor classificar as mercadorias importadas”.

A DRJ, por seu turno, assim se manifestou:

No caso analisado, não há que se falar em denúncia espontânea, vez que, em 08/03/2004, foi lavrado o Termo de Responsabilidade, com ciência dada ao importador, cujo teor notifica que a homologação do lançamento tributário somente se efetivará após a conclusão das análises laboratoriais, motivo pelo qual a DI foi desembaraçada e autorizada a entrega prévia das mercadorias conforme artigo 47 da Instrução normativa SRF nº. 206 de 2002.

No caso em comento, a classificação tarifária incorreta das mercadorias, que só se comprovou após os resultados dos exames laboratoriais, já descaracteriza a espontaneidade do importador.

Para a solução da presente contenda, então, imprescindível analisar o teor do art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

E, no caso de infrações de natureza aduaneira, é cediço que a denúncia espontânea encontra previsão também no art. 683 do Regulamento Aduaneiro, cuja redação mais atualizada encontra-se transcrita a seguir (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40).

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

Nesse contexto, para fins de aplicação da denúncia espontânea ao caso vertente, é preciso verificar se esta se deu anteriormente ao início do despacho aduaneiro e de qualquer outro procedimento fiscal tendente a apurar a infração. Essa exigência, inclusive, também consta do parágrafo único do artigo 138 do CTN supra transcrito.

Porém, em que pese as alegações trazidas pelo contribuinte aos autos, verifica-se que, ao contrário do que alega, a reclassificação fiscal realizada *in casu* não se deu “independente de qualquer procedimento de fiscalização”. E, para que não reste qualquer dúvida, reproduzo a seguir o relato constante do auto de infração:

A empresa "DU PONT PERFORMANCE COATINGS S. A." com registro no C.N.P.J. sob nº 00.910.496/0001-30 ["BAIXADA", desde 31/10/2005, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas em virtude de ter sido INCORPORADA pela empresa "DU PONT DO BRASIL S. A.", C.N.P.J. nº 61.064.929/0001-79, por meio da adição 003, do item 2 da adição 004, e da adição 008, da Declaração de Importação nº 04/0188291-2, registrada em 01/03/2004, submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias assim descritas:

a) 2.000 quilos de "OUTROS POLÍMEROS ACRÍLICOS: VIACRYL SSC 5615w/60BG. N.Pedido 58396/40", classificando-a na NCM 3906.90.19 (adição 003 da D.I.);

b) 12.180 quilos de "RESYDROL VAZ 5500w/42WA. N. Pedido. 58396/30", classificando-a na NCM 3907.50.90 (item 2 da adição 004 da D.I.); e

c) 6.000 quilos de "DAOTAN VTW 1686/40WA. N.Pedido. 58396/10.", classificando-a na NCM 391190.19 (adição 008 da D.I.).

A referida declaração de importação foi submetida ao canal "VERMELHO" de parametrização pelo SISCOMEX, e, portanto, sujeita à conferência documental e física das mercadorias.

Por ocasião da conferência física foram solicitados exames das mercadorias (vide "Pedido de Exame Laboratorial n.º 476/04-Gcof").

Em 08/03/2004, através de solicitação de retificação, foi lavrado "TERMO DE RESPONSABILIDADE", através do qual o importador manifestou ciência de que a homologação do lançamento tributário somente se efetivaria após a conclusão das análises laboratoriais, motivo pelo qual a D.I. foi desembaraçada, e autorizada a entrega prévia das mercadorias com base no artigo 47 da Instrução Normativa SRF n.º 206, de 2.002.

O Laboratório de Análises da FUNCAMP, mediante exames das amostras das mercadorias, retiradas por ocasião da conferência física emitiu os Laudos de Análises n.º 2135.01, n.º 2135.02 e n.º 2135.03, todos de 16/08/2004, os quais, juntamente com os Laudos de Análises n.º 2135.01 Aditamento e n.º 2135.02 Aditamento, emitidos em 21/11/2008, pela empresa "L. A. FALCÃO BAUER", fundamentam, tecnicamente, o presente Auto de Infração.

(...)

Isto posto, e, em virtude de as classificações tarifárias das mercadorias terem sido efetuadas incorretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, conforme acima demonstrado, PROPONHO, com base no inciso I, do artigo 605 combinado com o artigo 604, inciso IV, do Decreto n.º 4.543, de 2.002, a aplicação, ao importador, da multa estipulada no artigo 84, inciso I, parágrafo 1.º, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, combinado com os artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2.003. (Grifos apostos).

Como se vê, o reconhecimento por parte do contribuinte acerca da incorreção da classificação fiscal realizada inicialmente pelo mesmo se deu no curso do despacho aduaneiro, após o registro da DI e em decorrência da conferência da mercadoria realizada em canal vermelho, ou seja, quando já havia se iniciado procedimento fiscal tendente a apurar a infração. Nesse contexto, a aplicação da denúncia espontânea encontra-se expressamente afastada face ao disposto tanto no inciso I quando no inciso II do parágrafo 1.º art. 683 do Regulamento Aduaneiro de 2009, acima reproduzidos, bem como do próprio parágrafo único do artigo 138 do CTN.

Importante mencionar, outrossim, que esta mesma limitação já encontrava previsão no Regulamento Aduaneiro de 2002, vigente à época dos fatos objeto do presente auto de infração, como se extrai da transcrição a seguir:

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 1.º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 102, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, art. 1.º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

Nesse contexto, insubsistente o argumento do contribuinte acerca da denúncia espontânea.

Sobre o tema, trago à colação decisão de relatoria do Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, realizada em sessão de julgamento em que eu também participei, oportunidade em que acompanhei as razões de decidir apresentadas pelo referido relator:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 15/07/2002

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. APLICAÇÃO CORRETA. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Aplicação correta da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada com classificação fiscal incorreta, por não ter havido denúncia espontânea.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. CONVERSÃO EM RENDA.

Em 19.06.2008, houve o trânsito em julgado da ação judicial e a determinação para a conversão em renda da União dos depósitos realizados.

Embargos Acolhidos em Parte.

Recurso Voluntário Não Conhecido. (Acórdão nº 3301-003.094 de 28/09/2006). (Grifos apostos).

Naqueles autos, concluiu a turma julgadora pela correção da aplicação da multa regulamentar decorrente da classificação fiscal incorreta, tendo em visto que a não configuração da denúncia espontânea, visto que o reconhecimento realizado por parte do contribuinte se deu posteriormente ao início do procedimento administrativo fiscal relacionado com a apuração da infração. Considerando que esta também é a situação analisada nos presentes autos, penso que a solução deverá ser a mesma daquela constante da decisão acima reproduzida.

Por fim, alegou o contribuinte, ainda, que a multa exigida seria inaplicável tendo em vista que a reclassificação tarifária se deu apenas nos subitens da TEC e que, em tais casos, o entendimento majoritário no CARF seria de inaplicabilidade da referida multa.

Também quanto a este argumento não merece acolhida a defesa do recorrente.

Como visto acima, da redação do art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, tem-se que a multa em questão há de ser aplicada nos casos de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, não havendo qualquer restrição à sua aplicação para os casos em o erro esteja relacionado apenas aos “subitens da TEC”, como chamou o recorrente. Nesse contexto, face ao princípio da legalidade, a multa em questão há de ser aplicada sempre que houver subsunção do fato à norma, que no caso se configura quando se constatar erro na NCM adotada pelo contribuinte, não sendo permitido ao julgador criar distinções não previstas na norma.

Este tema, inclusive, restou ainda mais nítido com a aprovação da súmula CARF nº 161, aprovada em 03/09/2019, a qual assim dispõe:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Embora não seja esta a situação analisada nos presentes autos, visto que a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização após a elaboração dos laudos periciais foi aceita pelo próprio contribuinte, não havendo controvérsia acerca deste tema, da leitura da referida súmula extrai-se que a multa em questão é aplicável sempre que houver erro de indicação da classificação fiscal da mercadoria na DI, independentemente da correção ou não da reclassificação fiscal realizada pela fiscalização. Nesse contexto, tem-se que o que leva à imposição da referida multa é a identificação do equívoco incorrido pelo contribuinte, independentemente de qual tenha sido este equívoco (se relacionado à seção, ao capítulo ou mesmo à subposição do NCM).

Ademais, não é demais mencionar que as decisões trazidas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, além de muito antigas (datam de 1993), não representando o entendimento atual deste Conselho sobre o tema, sequer tratam da mesma multa objeto da presente contenda, apresentando-se, portanto, imprestáveis para fins de sustentar a pretensão recursal.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso, mantendo a exação constante do auto de infração combatido em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões